



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001795/00-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.457 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PIS-PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Versa o presente sobre pedido de restituição da Contribuição para o PASEP instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3/12/1970, registrado em 06/09/2000 (fls. 2 a 7¹), em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988. No pedido afirma-se que, estando reconhecido e sendo inquestionável o direito “à restituição daquilo que foi pago a maior a título de PASEP, resta unicamente a aferição por parte dessa Secretaria da Receita Federal de seu valor real com a verificação da documentação respectiva”, e que requer realização de diligência para “confirmação do valor global do crédito em apreço”,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) e MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

para compensação com débitos em aberto da requerente. Anexa ao pedido os documentos de fls. 9 a 59.

A unidade local da RFB aprecia o pedido em 09/10/2000, e, por meio da Decisão nº 743/00 (fls. 61 a 66), conclui pelo indeferimento, considerando que o pedido foi feito após o decurso de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, I e 168, I do CTN, e que é vedada a restituição ou compensação de quantias pagas a título de PASEP de conformidade com a sistemática de cálculo dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 71.618/1972, que regulamenta a Lei Complementar nº 8/1970, e alterações posteriores.

A empresa apresenta sua Manifestação de Inconformidade em 29/11/2000 (fls. 70 a 96), sustentando que não houve decadência, nem prescrição, em relação ao direito da recorrente, e que, na linha em que entendem as cortes superiores do País, não se deve confundir a base de cálculo da contribuição (tratada no art. 14 do Decreto nº 71.618/1972) com o prazo de recolhimento (constante no art. 15 do mesmo Decreto).

Em 29/08/2001 é emitida a decisão de primeira instância (fls. 100 a 114), no mesmo sentido do despacho decisório da unidade local. Por sua vez, no recurso voluntário de fls. 120 a 161 (acompanhado dos documentos de fls. 162 a 194), reitera-se a argumentação exposta na manifestação de inconformidade.

A matéria foi, então, apreciada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, que acordou unanimemente (Acórdão nº 201-75.787, fls. 199 a 224) em dar provimento ao recurso voluntário, entendendo que, no caso, o termo inicial do prazo para pleitear a restituição é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995, e que com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, por meio da citada Resolução, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 8/1970, e de seu regulamento (Decreto nº 71.618/1972), e a base de cálculo de que trata o art. 14 de tal Decreto se manteve incólume até o advento da Medida Provisória nº 1.212/1995, quando deixou de ser o faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês. A decisão do tribunal, ao final, asseverou que “a recorrente apresentou cálculos através (*sic*) da planilha de fls. 07/08 que, no entanto, não foram examinados pela Secretaria da Receita Federal”, concluindo que o pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência, que deve ser adotada a semestralidade, e que “fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos”.

Após a apresentação de Recurso Especial pela União (fls. 226 a 231), com contrarrazões às fls. 252 a 261, a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 14/09/2004 (fls. 269 a 272), foi no sentido de que a base de cálculo da contribuição “é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95”, negando-se provimento ao Recurso Especial interposto.

Para dar cumprimento à decisão administrativa definitiva proferida no presente processo, a unidade local da Receita Federal intima (fl. 295) a empresa a apresentar documentos para quantificação do valor a restituir/compensar, em 23/11/2006 (AR à fl. 296). Em resposta (fls. 298 a 301), a empresa afirma que “não mais mantém em seus arquivos” os atos constitutivos e os demonstrativos, mês a mês, identificando, separadamente, o montante das receitas orçamentárias e das transferências recebidas, mas que “a documentação constante dos presentes autos é suficiente para demonstrar os valores a que faz jus a título de restituição nos termos da decisão que lhe é favorável”, pois só se discute nestes autos a semestralidade no

pagamento da contribuição. Como as bases de apuração do recolhimento foram tacitamente homologadas, tornar-se-ia irrelevante a exigência dos citados documentos.

A unidade local da Receita Federal expede, então, novo despacho decisório, fundado no Parecer nº 197/2007 (fls. 303 a 306), no qual conclui que está prejudicada a apuração da base de cálculo, diante da ausência de apresentação de livro ou documento idôneo que pudesse servir à sua verificação, visto que a documentação existente nos autos não permite a apuração do indébito.

A empresa apresenta então nova Manifestação de Inconformidade em 11/07/2007 (fls. 309 a 313), reiterando que a documentação existente nos autos é suficiente à análise do pleito, que se restringe ao prazo de recolhimento do tributo, e não a seus elementos constitutivos (fato gerador, base de cálculo e alíquota), e as bases de apuração foram tacitamente homologadas, conforme art. 150, § 4º do CTN.

Em 14/12/2007 é emitida decisão de primeira instância (fls. 328 a 332), na qual a DRJ declara-se incompetente para apreciar a matéria (liquidação de Acórdão prolatado pela instância superior administrativa). Cientificada da decisão (em 09/01/2008, conforme AR de fls. 340), a empresa interpõe o recurso voluntário de fls. 341 a 357, no qual alega que a DRJ é competente para apreciar a matéria, seja por disposição regimental, ou em decorrência de princípios constitucionais, sendo nula a decisão exarada. Em adição, reitera a desnecessidade de apresentação de documentos.

A unidade local emite então novo parecer (nº 251/2008 - fls. 375 a 377), no qual toma a peça intitulada de “recurso voluntário” como “pedido de revisão de ato de liquidação”, que indefere pela ausência de elementos que justifiquem a reconsideração do despacho decisório anterior.

O novo parecer também é objeto de recurso por parte da empresa (fls. 382 a 385), com base na Lei nº 9.784/1999, no qual se reitera a argumentação exposta nas peças anteriores sobre a desnecessidade de apresentação de documentos.

A questão é analisada pela DISIT/SRRF01, que conclui (fls. 386 a 393) que na instauração de novo contencioso sobre direito creditório de fato, independente de decisões já proferidas, o rito a ser seguido é o do Decreto nº 70.235/1972. Na mesma linha se manifesta a COSIT (fls. 394 a 402) e o Secretário da Receita Federal do Brasil (fl. 403).

A DRJ profere então o Acórdão nº 04-27.430, em 14/02/2012 (fls. 405 a 410), julgando improcedente a manifestação de inconformidade da qual anteriormente não havia conhecido, entendendo agora que “a administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos”, e que “a apuração de valores a restituir depende da apresentação de documentos hábeis para tal”.

Cientificada da nova decisão em 25/04/2012 (AR à fl. 418), a empresa apresenta Recurso Voluntário às fls. 419 a 430, anexando os documentos de fls. 431 a 469. No recurso, reitera-se que a documentação apresentada nos autos (DARF e planilhas) é suficiente para atendimento do pleito, devendo o fisco demonstrar o contrário. No mais, afirma-se que decaiu o direito de lançar do fisco (e nem mesmo o devedor pode desconstituir a decadência), e que estão sendo adotados critérios diferenciados para julgamento de processos idênticos. Pede ainda, alternativamente, sejam expurgados do encontro de contas os valores indicados como

créditos tributários em aberto, mas que não foram objeto de lançamento regular, nem de confissão por DCTF ou outro meio (referentes a PASEP de 1988 a 1995). Solicita, por fim, sejam feitos os cálculos com as planilhas apresentadas inicialmente pela empresa, com os expurgos inflacionários reconhecidos em juízo.

É o relatório.

Voto

Na primeira folha do recurso voluntário (fl. 419) consta carimbo de protocolo com a data de 28/05/2012. Na folha 470, consta um documento de postagem (SEDEX) sem data, com o código SI 30259809 4 BR. Em consulta ao sítio dos correios, não foi possível, pelo código, localizar a data de postagem, de modo a verificar a tempestividade do recurso apresentado.

O documento de encaminhamento a este CARF (fl. 471) poderia solucionar a questão, mas se omite quanto à tempestividade do recurso apresentado.

Propõe-se, assim, a baixa em diligência, para que a autoridade local se manifeste conclusivamente sobre a tempestividade do recurso apresentado, se necessário com verificação junto aos correios, retornando posteriormente os autos a este CARF.

Rosaldo Trevisan